

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/12/2016, Seção 1, Pág. 19.

Portaria nº 1.349, publicada no D.O.U. de 2/12/2016, Seção 1, Pág. 18.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior Santa Terezinha		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Ciências de Timbaúba, com sede no município de Timbaúba, estado de Pernambuco.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 20073440		
PARECER CNE/CES Nº: 330/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS		
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade de Ciências de Timbaúba - FACET		
Número do processo e-MEC: 20073440		
Endereço: Avenida Antônio Xavier de Moraes, nº 3, bairro Sapucaia, Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco.		
Mantenedora: Associação de Ensino Superior Santa Terezinha		
Resultado do CI: 3 (2015)		
2. RESULTADO IGC		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2014	2,78	3
2013	2,85	3
2012	2,86	3
2011	2,66	3
2010	2,67	3
2009	2,67	3
2008	1,92	2
2007	1,92	2
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SERES		
Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 6/5/2016, exarou suas considerações: <i>(...) O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Parcialmente Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.</i> <i>(...) Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco,</i>		

que ocorreu no período de 08/06/2010 a 12/06/2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 62664.

Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); 4: A comunicação com a sociedade; 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia ao requisito legal 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004); 11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES privadas).

(...) A IES impugnou o Parecer do INEP. A CTAA votou a reforma do Parecer da comissão Avaliadora. As Dimensões 2 e 5 obteve elevação do conceito 2 para 3. O Requisito Legal 11.4 foi alterado de não atendimento para atendimento.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 87141 (reformulado pela CTAA), a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA - FACET.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 16/08/2015 a 20/08/2015, e resultou no Relatório nº 113378, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>3</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>3</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>2</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.</i>	<i>3</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>3</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>3</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

(...) *A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.*

Acrescentou a Secretaria que:

(...) *A Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior enviou uma diligência à instituição em 21/03/2016, solicitando:*

Informações a respeito das providências tomadas para a superação das fragilidades apontadas pelos avaliadores na seguinte Dimensão: Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.

Em resposta à Diligência, a instituição anexou os arquivos, Ata.pdf e REGIMENTO DA FACET.pdf. A IES informou que realizaram mudanças no Regimento da FACET inserindo alterações principalmente buscando atender as fragilidades elencadas pela comissão. Nos itens Órgãos Colegiados (Congregação e Conselho de Ensino), foram alteradas a composição dos membros buscando atender a representatividade de toda a comunidade acadêmica, a autonomia no processo de escolha e indicação dos membros, bem como permitir a total participação nas decisões no âmbito administrativo e pedagógico da Instituição.

A FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA respondeu a diligência informando sobre as providências tomadas em relação às fragilidades da Dimensão 6.

A IES obteve Conceito Institucional 3 (2015), tendo sido atribuído conceito satisfatório a todas as outras Dimensões do SINAES. A instituição atende a todos os requisitos legais presentes no Instrumento Institucional de Avaliação.

E assim concluiu:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA, situada à Av. Antonio Xavier de Moraes, Timbaúba/PE, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA com sede e foro na cidade de Timbaúba/PE, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

A Faculdade de Ciências de Timbaúba foi credenciada pela Portaria nº 1.046, de 25/9/1997, publicada no DOU em 26/9/1997, e oferta, atualmente, cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *oferecer educação de qualidade com seriedade, competência, consciência e dedicação ao ensino, firmando compromisso com a sociedade, através da formação de cidadãos éticos e dinâmicos, com visão holística proativa, capazes de atuar no processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade brasileira.*

Da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da FACET deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em análise encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na maioria das dimensões quando da avaliação *in loco* pós protocolo de

compromisso, bem como no parecer final da SERES favorável ao recredenciamento, nos permite concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

É possível extrair dos autos, ainda, que a IES demonstrou comprometimento e empenho para sanar as fragilidades detectadas, notadamente na dimensão 6. Não obstante, medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas deverão ser alvo constante da FACET, pois resultados satisfatórios estão longe de indicar a oferta de um ensino de excelência, que deve ser sempre o objetivo de toda e qualquer instituição de ensino.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências de Timbaúba - FACET, com sede na Avenida Antônio Xavier de Moraes, nº 3, bairro Sapucaia, no município de Timbaúba, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação de Ensino Superior Santa Terezinha, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme a Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente